Processo nº [PROCESSO]

Vistos.

Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial nº 2234840/2025, em face de VINÍCIUS FREITAS DE SOUSA, brasileiro, nascido em 22/10/1990, filho de [PARTE] De Sousa e Cleonice De [PARTE], portador do RG nº 55914801-SP e CPF nº 10007494602, acusado de cometer os crimes de DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (artigo 24-A, caput, por duas vezes, da Lei nº 11.340/2006), VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO QUALIFICADA (artigo 150, § 1º, c/c artigo 61, II, "f", do [PARTE]), AMEAÇA QUALIFICADA (artigo 147, § 1º, por duas vezes, do [PARTE]) e EMBRIAGUEZ AO VOLANTE (artigo 306 da Lei nº 9.503/97), todos em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Recebida a denúncia em 23/07/2025 (fls. 79/84), o Réu foi devidamente citado e apresentou resposta à acusação às fls. 127/131, através de seu defensor nomeado.

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação, as vítimas e interrogado o Réu.

Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da pretensão acusatória, com a consequente condenação do Réu, nos termos da denúncia, exceto quanto ao crime de ameaça, entendendo que o crime de ameaça contra Luani não restou comprovado.

A Defesa, por sua vez, aduz que não há elementos suficientes para a condenação, requerendo a absolvição ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas alternativas.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Inexistem preliminares a serem enfrentadas. Observo que o processo teve seu trâmite regular, com a observância de todas as garantias inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito.

No mérito, a pretensão acusatória deve ser julgada PROCEDENTE.

Consta da denúncia que, no dia 09 de julho de 2025, por volta das 19h09min e cerca de 40 minutos depois, na Rua [ENDEREÇO], [PARTE] de Oliveira, em Ibirarema-SP, o denunciado teria, em duas ocasiões distintas e em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, descumprido decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 em favor de ROSANGELA DA SILVA EUGENIO, sua ex-companheira. Consta, ainda, que na segunda ocasião, agindo com violência contra a mulher na forma da Lei n. 11.340/06, teria entrado, clandestinamente e contra a vontade expressa da ofendida, em casa alheia. Na mesma oportunidade, por razões da condição do sexo feminino (violência doméstica e familiar), teria ameaçado ROSANGELA DA SILVA EUGENIO e LUANI CAROLINE EUGENIO DA SILVA, por palavra, de causar-lhes mal injusto e grave. Por fim, teria conduzido veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

A materialidade dos delitos é demonstrada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/31), boletim de ocorrência (fls. 06/09), termo de depoimento das vítimas ROSANGELA DA SILVA EUGENIO (fls. 15) e LUANI CAROLINE EUGENIO DA SILVA (fls. 66), vídeo que registrou as ameaças proferidas pelo réu (fls. 32), laudo pericial de verificação de embriaguez (fls. 148/150), que concluiu pelo estado de embriaguez do denunciado, e cópia das medidas protetivas de urgência deferidas no processo nº [PROCESSO] (fls. 39/42), da qual o réu foi devidamente intimado em 08/01/2025.

No que tange à autoria, as provas produzidas no bojo dos autos comprovam, de forma indene de dúvidas, a prática dos crimes por parte do Réu.

A vítima ROSANGELA DA SILVA EUGENIO, em seu depoimento disse que estava na sua casa com um amigo e o réu entrou para conversar; que discutiram e ela pediu para que ele saísse, mas ele não saiu e acabou quebrando o celular do réu; que ele retornou e que a filha da vítima retornou e discutiram; que ele realmente pulou o muro da casa que ele disse que “iria as pegar” posteriormente; que ele estava a pé na frente da casa, mas deve ter pegado o carro depois; que o réu tem um carro vinho; que o réu não mora perto de sua casa; que não houve invasão, mas que o réu entrou para conversar, mas ela não queria conversar com ele; que ele esqueceu o celular e ela quebrou o celular e levou pra ele no bar.

A segunda vítima, LUANI CAROLINE EUGENIO DA SILVA, disse que passou na casa da sua mãe para deixar coisas que havia comprado para ela; que o réu já estava lá e ela estava tirando o réu da casa dela; que ele saiu e a depoente foi embora; que ao chegar em casa notou que algumas coisas da mãe tinham ficado junto com as suas; que voltou alguns minutos depois e ao chegar na casa da mãe o réu estava na casa dela novamente; que ele pulou o muro e a mãe estava tentando retirar o réu da casa novamente; que o réu pegou o celular e jogou no chão; que ele se deslocou, mas depois voltou a empreender contra sua mãe e começou a ameaça-las; que ele disse que iria fazer igual fizeram com a mãe de umas crianças na cidade, iria fazer contra elas; que se referia a um episódio da mãe de duas crianças que fora morta a facadas na cidade; que ligou duas vezes para a [PARTE] vir rápido, pois a situação estava descontrolada; que ele saiu, pegou o carro e começou a se deslocar pelo local em grande velocidade no local; que a [PARTE] chegou e viu e foi atrás dele e o deteve; que não se lembra do carro que ele tinha na época, mas foi o carro que fora apreendido pela polícia; que o réu disse que as mataria e que iria passar a faca nelas; que poderiam chamar a [PARTE] pois nada aconteceria; que disse também que iria passar a faca no pescoço das vítimas, como a “mãe das crianças” se referindo a episódio conhecido na cidade.

O [PARTE] ELCIO GUSTAVO DE LIMA asseverou que o COPOM pagou ocorrência de descumprimento de medida protetiva; que pelo endereço já imaginaram que seria problemas entre Vinicius e Rosangela; que o réu não estava mais no local, mas que Luani mostrou uma filmagem com parte dos fatos; que neste momento, viram o réu rodando com o carro e foram o abordar; que ele correu para dentro do bar, mas conseguiram o abordar; que ele estava totalmente embriagado; que disse que não ameaçou as vítimas, mas a filmagem dizia o contrário; que o réu estava com odor etílico, que havia latas de cerveja no interior do veículo; que já o conheciam, pois é pedreiro conhecido e quando não bebe é boa pessoa, mas ao se embriagar traz problemas; que estava cambaleando, voz pastosa e olhos vermelhos, demonstrando a embriaguez; que o réu foi abordado próximo à residência, mas estava vindo na direção da residência; que fizeram o acompanhamento e o abordaram; que pelas vestes e veículo, a filmagem acabara de ser feita.

Em seu interrogatório, o Réu disse que foi até a casa da vítima; que conversaram e discutiram; que foram embora; que estava no bar tomando; que pegaram e quebraram seu celular; que a polícia chegou e chamou ele fora do bar e o prendeu; que os policiais o tiraram de dentro do bar e não estava dirigindo; que o só chegou dirigindo ao bar; que conhece o [PARTE] e que não tem qualquer problema com ele.

O laudo pericial de verificação de embriaguez de fls. 148/150, elaborado pelo [PARTE], concluiu categoricamente que o denunciado se encontrava EMBRIAGADO no momento do exame, realizado em 13/07/2025. O exame clínico revelou: facies congesta, hálito acentuadamente etílico, vestes desordenadas, atitude agressiva, marcha ebriosa, romberg presente, ataxia nos testes index-index, calcanhar-joelho e index-nariz, pupilas reagindo mal à luz, consciência obnubilada, atenção e concentração dispersiva, desorientação no espaço, dificuldade de fixar memória, pulso rápido e funções sensoriais alteradas. O histórico consigna que o denunciado foi encaminhado para exame em 09/07/2025 às 23h30, referindo ter consumido "pinga, conhaque e cerveja, em grande quantidade".

Resta, portanto, plenamente demonstrada a autoria dos crimes imputados.

Ademais, restou amplamente comprovado que o denunciado, em duas ocasiões distintas no mesmo dia (19h09 e aproximadamente 19h49), violou as medidas protetivas de urgência que lhe haviam sido impostas no processo nº [PROCESSO], das quais foi devidamente intimado em audiência de custódia realizada em 08/01/2025 (fls. 39/42). Referidas medidas determinavam, entre outras obrigações, que o réu se mantivesse a distância mínima de 200 (duzentos) metros da ofendida e que se abstivesse de manter qualquer contato com a vítima.

Ao comparecer à residência da vítima em duas ocasiões no dia 09/07/2025, o denunciado deliberadamente descumpriu a ordem judicial, configurando-se perfeitamente a tipicidade da conduta prevista no artigo 24-A da [PARTE] da Penha, que assim dispõe: "Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos".

Demonstrou-se, ainda, que na segunda ocasião o denunciado, em claro estado de embriaguez, invadiu a residência da vítima pulando o portão que estava trancado, permanecendo no local contra a vontade expressa da ofendida e de sua filha, configurando-se a violação de domicílio prevista no artigo 150 do [PARTE].

A qualificadora do § 1º do artigo 150 não está caracterizada, pois o crime foi cometido por volta das 19h49, não se caracterizando, portanto a qualificadora indicada na exordial acusatória, restando, assim, o decote da qualificadora e a inclusão no caput do dispositivo em apreço.

Ademais, as ameaças proferidas pelo denunciado contra ROSANGELA DA SILVA EUGENIO e LUANI CAROLINE EUGENIO DA SILVA restaram plenamente comprovadas pelos depoimentos das vítimas e pela filmagem realizada no momento dos fatos (fls. 32/35).

O réu proferiu expressões como "vou pegar vocês duas", "mesmo que eu seja preso, vocês não vão escapar", além de realizar gestos de agressão, ameaçando desferir socos nas vítimas. Tais condutas caracterizam o crime de ameaça previsto no artigo 147 do [PARTE], incutindo nas ofendidas fundado temor de mal injusto e grave.

A qualificadora do § 1º do artigo 147 está presente, pois o crime foi cometido contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, no contexto de violência doméstica e familiar. Nos termos do § 1º do artigo 121-A do [PARTE], aplicável por força do § 1º do artigo 147, a pena deve ser aplicada em dobro.

Por fim, o laudo pericial de fls. 148/150 comprovou, de maneira inequívoca, que o denunciado conduziu veículo automotor (Escort vermelho, placas BPV9E74) com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. O exame clínico realizado identificou todos os sinais característicos do estado de embriaguez, conforme já detalhado anteriormente.

Os policiais militares testemunharam que o réu apresentava "notórios sinais de embriaguez ao volante" quando foi preso em flagrante. O próprio denunciado, ao ser submetido a exame médico-legal, referiu ter consumido "pinga, conhaque e cerveja, em grande quantidade".

Resta, portanto, configurado o crime previsto no artigo 306 da Lei nº 9.503/97 (Código de [PARTE]).

Análise das teses defensivas:

A defesa sustenta genericamente que os fatos não ocorreram conforme narrado na denúncia e requer a absolvição ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva com aplicação de medidas alternativas.

Contudo, com a devida vênia, as teses defensivas não prosperam.

O conjunto probatório produzido nos autos é robusto e coerente, demonstrando de forma inequívoca a prática dos delitos pelo denunciado. Os depoimentos das vítimas, corroborados pelos policiais militares, pela filmagem dos fatos e pelos laudos periciais, não deixam margem a dúvidas razoáveis quanto à autoria e materialidade dos crimes.

A simples negativa genérica apresentada pela defesa, desacompanhada de qualquer elemento concreto capaz de infirmar o acervo probatório produzido pela acusação, não é suficiente para gerar dúvida razoável em favor do réu.

Os fatos ainda são antijurídicos, posto que verberados pela lei penal, e não foi alegada nem restou provada nenhuma causa excludente de antijuridicidade dentre aquelas previstas no art. 23, CP.

O Réu é maior de 18 (dezoito) anos, penalmente responsável (imputável), consciente da ilicitude dos fatos que praticou e lhe era exigida conduta diversa da que exerceu. Presente, destarte, sua culpabilidade.

Diante disso, a condenação é a medida que se impõe.

DOSIMETRIA DA PENA

Passo à dosimetria da pena, adotando-se o sistema trifásico em observância ao art. 68 do [PARTE].

[Primeira fase]

Todas as circunstâncias judiciais são neutras, motivo pelo qual fixo as penas-base no piso legal de cada delito. – ver reincidência fl.. 43(Ministério Público pediu)

Crime I - Descumprimento de medida protetiva - Art. 24-A da Lei 11.340/06: Pena-base: 02 (dois) anos de reclusão para cada crime.

Crime II - Violação de domicílio - Art. 150, caput, do CP: Pena-base: 01 (um) ano de detenção.

Crime III - Ameaça (contra ROSANGELA) - Art. 147, § 1º, do CP: Pena-base: 01 (um) mês de detenção.

Crime IV - Ameaça (contra LUANI) - Art. 147, § 1º, do CP: Pena-base: 01 (um) mês de detenção.

Crime V - Embriaguez ao volante - Art. 306 da Lei 9.503/97: Pena-base: 06 (seis) meses de detenção.

[Segunda fase]

Não há atenuantes aplicáveis. O réu é reincidente, conforme se verifica da certidão de fls. 43/45, havendo condenação transitada em julgado no processo nº [PROCESSO], com trânsito anterior ao presente fato (09/07/2025). Majoro as penas em 1/6 (um sexto).

Crime I: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para cada crime.

Crime II: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

Crime III: 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Crime IV: 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção.

Crime V: 07 (sete) meses de detenção.

[Terceira fase]

Não há causa de redução de penas a serem aplicadas. Aplico a dobra da pena em relação aos crimes de ameaça, nos termos do §1º do artigo 147 do [PARTE], na medida em que os crimes foram cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Crime I: 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão para cada crime.

Crime II: 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.

Crime III: 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Crime IV: 02 (dois) meses e 10 (dez) dias de detenção.

Crime V: 07 (sete) meses de detenção.

Do concurso de crimes.

Quanto aos crimes de descumprimento de medida protetiva, aplico a majorante da continuidade delitiva (art. 71 do CP), aumentando a pena em 1/6 (um sexto) a pena de um deles, por se tratarem de dois crimes da mesma espécie praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução. Pena final de

Os demais crimes, incluindo-se a série delitiva dos crimes de medida protetiva, foram praticados na forma do artigo 69 do [PARTE] (concurso material), motivo pelo qual serão somadas as penas.

Penas finais de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, mais 10 (dez) dias-multa e suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 05 (cinco) meses.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA

Considerando a pena privativa de liberdade fixada (superior a 04 anos não é, sendo inferior a 04 anos), a reincidência do réu, em consonância com os critérios apontados nos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59, CP, estabeleço para o início do cumprimento da pena o regime FECHADO.

Assim, INVIÁVEL a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos, assim como a concessão do Sursi penal.

Considerando que o réu encontra-se preso cautelarmente e que persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva – garantia da ordem pública, diante do histórico de violência doméstica, descumprimento de ordem judicial e risco de reiteração delitiva –, MANTENHO a prisão preventiva, determinando que o réu aguarde o trânsito em julgado desta sentença PRESO.

Deixo de estabelecer valor mínimo para reparação civil, tendo em vista inexistir contraditório a respeito ou pedido expresso das vítimas (art. 387, IV, CPP). Ademais, não pode o magistrado, de ofício, fixar o valor mínimo na sentença condenatória, sem que, previamente, se tenha discutido o montante eventualmente devido, em homenagem aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão acusatória, para CONDENAR o réu VINÍCIUS FREITAS DE SOUSA pela prática dos seguintes crimes: Descumprimento de medida protetiva (Artigo 24-A da Lei 11.340/06), por duas vezes, na forma do artigo 71 do [PARTE]; Invasão de domicílio (artigo 150 do [PARTE]); ameaça majorada (artigo 147, §1º do [PARTE]) por duas vezes, na forma do 70, segunda parte do [PARTE]; e Condução de veículo automotor sob a influência de álcool; todos estes na forma do 69 do [PARTE] e imponho ao réu as penas de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de detenção, mais 10 (dez) dias-multa e suspensão do direito de dirigir pelo prazo de 05 (cinco) meses, em regime inicial FECHADO.

ABSOLVO o réu da imputação relativa à qualificadora do § 1º do artigo 150 do [PARTE], com fundamento no art. 386, III, do CPP (não constituir o fato infração penal, ante a ausência do requisito temporal caracterizador do período noturno).

Com o trânsito em julgado desta sentença:

a) comunique-se o [PARTE] (art. 15, III, CF) e ao IIRGD;

b) intime-se o Réu para o recolhimento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias;

c) expeça-se guias de execução definitiva e proceda-se às demais diligências necessárias para o início da execução penal;

d) procedam-se às demais diligências e comunicações determinadas no Código de Normas da [PARTE]-Geral da Justiça;

e) comunique-se o DETRAN/SP acerca da suspensão do direito de dirigir.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das despesas e custas judiciais, ficando ressalvada a concessão da gratuidade de justiça e a aplicação do art. 98, § 3º do Código de [PARTE], aplicável de forma subsidiária, por força do art. 3º do Código de [PARTE].

[PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.]

Palmital, 07 de outubro de 2025.